



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.722266/2018-35
ACÓRDÃO	3202-003.111 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMAZON TRANSPORTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

IOF. MÚTUO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, ainda que sob a forma de conta corrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP), que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade em desfavor da Recorrente AMAZON TRANSPORTES LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, fls. 275/282, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 202.577,21, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2018.

No Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração, a autoridade fiscal assim relata os fundamentos do lançamento:

Em razão de elementos coletados no curso da presente ação fiscal, iniciaram-se, simultaneamente, auditorias fiscais nas empresas AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 01.777.936/0001-96 (TDPF nº 08.1.23.00-2018-00062-9 – e-processo nº 13855-721.880/2018-80), YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA – CNPJ nº 01.783.274/0001-67 (TDPF nº 08.1.23.00-2018-00063-7 – e-processo nº 13855-721.878/2018-19), SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – CNPJ nº 04.335.535/0001-74 (TDPF nº 08.1.23.00-2018-00064-1 – e-processo nº 13855-721.923/2018-27), AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 04.694.548/0001-30 (TDPF nº 08.1.23.00-2018-00065-3 – e-processo nº 13855-721.876/2018-11) e SUPER TRANS TRANSPORTES LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 08.201.761/0001-13 (TDPF nº 08.1.23.00-2018-00066-1 – e-processo nº 13855-721.930/2018-29), as quais já foram encerradas, e que pertencem ao mesmo grupo econômico e estão sob controle e administração da “Família Di Gregório”.

As referidas empresas são administradas de fato pelos Srs. FRANCO DI GREGÓRIO e CAMILLO DI GREGÓRIO e estão sob controle societário indireto de seus filhos.

...

6. Da síntese das irregularidades

6.1. Das operações de créditos/mútuos realizados com empresas do mesmo grupo econômico (Família Di Gregório) sem recolhimento de IOF – 01/01/2014 A 31/12/2016

A empresa auditada realizou operações de créditos com empresas do mesmo grupo econômico, caracterizando-se mútuos e sujeitos à incidência do IOF.

As operações foram realizadas com empresas YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA – conta contábil nº 1.21.10.010 e AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS – conta contábil nº 1.21.10.013.

O IOF não recolhido será calculado mensalmente com base no somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês e acréscimos diários apurados entre 01/01/2014 e 31/12/2016 extraídos das contas contábeis supracitadas, nos termos do Decreto nº 6.306/2007 (inciso I, alínea “a”, do art.

7º e seus §§ 15 e 16).

7. Da Legislação Aplicada 7.1. Das operações de crédito/mútuo com empresas ligadas sujeitas à incidência de IOF

O mútuo está previsto no Código Civil – Lei nº 10.406/2002, especificamente nos artigos 586 a 592. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, que nas operações realizadas pela AMAZON é dinheiro, onde o mutuante é a parte que empresta e o mutuário é a parte que recebe o empréstimo, conforme comprovantes de transferências bancárias apresentados à fiscalização.

O art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, prevê a incidência do IOF nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e entre pessoas jurídicas e pessoa física.

...

Tanto a Lei nº 9.779/1999 quanto o Decreto nº 6.306/2007 deixam claro que a incidência ocorre sempre que há movimentação de recursos financeiros entre pessoas jurídicas. Não há exceções, ou seja, independente de pertencerem a um mesmo grupo econômico, a movimentação de recursos entre pessoas jurídicas configura a incidência do IOF. O simples fato de pertencerem a um mesmo grupo e a utilização de conta-corrente na busca de uma gestão financeira eficiente não descaracteriza a ocorrência do mútuo.

...

8. Da análise dos fatos 8.1.

Das operações de créditos/mútuos realizados com empresas do mesmo grupo econômico – 01/01/2014 a 31/12/2016

Após analisar a escrituração contábil da AMAZON, verificou-se inúmeros lançamentos contábeis no grupo ativo imobilizado, subgrupo ativo realizável a longo prazo e em contas classificadas como “EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS”.

Em 06/11/2017 a AMAZON foi intimada a apresentar cópia dos contratos celebrados com a empresa YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA e os respectivos comprovantes de pagamentos e recebimentos de recursos decorrentes das operações registradas durante o ano-calendário 2014 (conta contábil 2.22.10.015 e 1.21.10.010, bem como a motivação das operações e informações sobre as relações comerciais e societárias entre as empresas e seus sócios (TIF nº 002 – item 4).

Em 30/11/2017 a AMAZON apresentou comprovantes de recebimento e pagamento das operações de crédito e informou que, pelo fato de as empresas estarem sob mesmo controle societário, a YAMAGAMI teria decidido subsidiar momentaneamente suas operações.

Em 04/05/2018 a AMAZON foi intimada a apresentar cópia dos contratos de empréstimos e/ou mútuos concedidos às empresas YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA – conta contábil nº 1.21.10.010 e AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS – conta contábil nº 1.21.10.013, bem como cópia legível de todos comprovantes bancários relativos aos repasses dos recursos financeiros (cópias de cheques, ordens de pagamentos, doc., TED, DOC, transferências bancárias, etc.) ou de qualquer outro documento que tenham originado lançamentos a débito nas referidas contas (TIF nº 003 – item 16).

Em 15/06/2018 a empresa alega que as transações não se tratam de empréstimos/mútuos e sim de operações de conta-corrente entre as empresas.

Ocorre que, tanto a Lei nº 9.779/1999 quanto o Decreto nº 6.306/2007, deixam claro que a incidência de IOF ocorre sempre que há a movimentação de recursos financeiros entre pessoas jurídicas. Não há exceções, ou seja, independente de pertencerem a um mesmo grupo econômico, a movimentação de recursos configura a incidência do IOF. O simples fato de pertencerem a um mesmo grupo e a utilização de conta-corrente na busca de uma gestão financeira eficiente não descaracteriza a ocorrência do mútuo.

Também o CTN (art. 63, inciso I) afirma que todo o aporte de recursos financeiros representa operação de crédito e como tal sujeita-se à incidência do IOF.

Nesse sentido e considerando que:

- a) Todas operações com as empresas acima citadas, indistintamente, estão contabilizadas em contas contábeis de “empréstimos a terceiros” classificadas no realizável a longo prazo;
- b) Todas empresas acima citadas pertencem ao mesmo grupo econômico comandado pela Família Di Gregório;
- c) Não houve celebração de contratos nas operações;
- d) Todas as operações de créditos se revestem das mesmas características;
- e) As operações não tem vencimento;
- f) Não há valor do principal definido a ser utilizado pelo mutuário;

A fiscalização realizará a apuração do IOF devido utilizando-se como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, a se iniciar com os saldos devedores existentes em 01/01/2014 até 31/12/2016, nos termos da legislação vigente (vide tópico 7.1), nas contas nº 1.21.10.010 (YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA) e 1.21.10.013 (AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS).

...

Com base nos saldos iniciais existentes em 01/01/2014 e nas operações de crédito realizadas e escrituradas entre janeiro/2014 e dezembro/2016 nas contas nº 1.21.10.010 (YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA) e 1.21.10.013 (AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS) (fls.161/166),

apurou-se os saldos devedores diários desde 01/01/2014 (art. 7º inciso I, alínea “a” do Decreto nº 6.306/2007) para cada conta de mútuo, bem como os acréscimos diários (art. 7º §§15 e 16 do Decreto nº 6.306/2007), conforme planilha de apuração dos saldos devedores e acréscimos elaborada para cada uma das contas/empresas acima citadas (fls.167/208).

Os diversos saldos devedores diários e os acréscimos diários apurados por empresas foram consolidados, mês a mês, na planilha denominada de “CÁLCULO CONSOLIDADO IOF – 2014 a 2016” (fls.209/210) e, conseqüentemente, apurado o IOF devido mensalmente, sobre o qual será aplicada multa e cobrado juros, conforme detalhamento do Auto de Infração.

Cientificada, a interessada apresentou Impugnação alegando, em síntese, que:

A presente Impugnação visa cancelar lançamento de ofício de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF”) sobre lançamentos contábeis estritamente vinculados à relação de conta corrente entre a Impugnante e outras empresas da família durante 01.01.2014 a 31.12.2016.

Conforme detalhadamente delineado no Termo de Verificação Fiscal (“TVF”), constata-se que a Fiscalização considerou que os valores contabilmente lançados em conta corrente estariam subsidiados parcialmente por supostos contratos de mútuo e, portanto, a despeito de qualquer análise mais criteriosa, deveriam ser tratados como empréstimos, sujeitos à tributação pelo IOF.

Para a fiscalização, portanto, não haveria exceções à incidência do imposto, de modo que o simples fato de as empresas envolvidas serem familiares e se utilizarem de um sistema de conta corrente em busca de uma gestão financeira eficiente não descaracterizaria a ocorrência do mútuo para afastar a exigência do imposto.

Ocorre que, conforme restará demonstrado adiante, em razão da ausência de similaridade entre as operações de mútuo e aquelas de conta corrente, as premissas adotadas a partir da fiscalização não são aptas a embasar e concluir pelo presente lançamento de ofício.

...

Diante da estrutura societária atual, pode-se dizer que o principal objetivo, além do planejamento sucessório, é combinar recursos e esforços na realização de objetivos comuns. Essa afirmação é a aplicação do conceito de grupo societário ou empresarial trazido pelo Código Civil, em seu artigo 1.097, e pela Lei n.

6.407/76, que devem ser subsidiariamente aplicados em matéria tributária já que esses mesmos conceitos também são invocados pelos Julgadores especializados nos casos de responsabilidade dentro de um grupo empresarial.

Assim sendo, o grupo empresário familiar caracteriza-se a partir da existência de diversas sociedades juridicamente independentes, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, mas que são unidas em prol de uma única atividade, cujo objetivo econômico é comum, sendo delimitado a partir de uma direção societária e estratégica também comum.

...

Registre-se que todas as movimentações de valores entre as empresas fiscalizadas eram devidamente registradas em suas respectivas contabilidades como simples lançamento de conta corrente à crédito e débito dos recursos em trânsito, sem nunca ter ocorrido liquidação exata de nenhuma das contas, não se denotando, portanto, a contrapartida de suposto empréstimo concedido.

...

Ademais, note-se que a D. Fiscalização não logrou êxito em apontar qualquer execução dos valores supostamente mutuados pela Impugnante (característica intrínseca à operação de mútuo, que visa a recuperação dos valores emprestados em prazo determinado), mesmo que em períodos posteriores. E sequer poderia, uma vez que inexistia no conta corrente tal possibilidade (...).

...

Neste cenário, as supostas remessas acabam por perder sua autonomia como um crédito isolado, não se caracterizando como efetivas concessões de crédito que possam ser classificadas como mútuo.

...

Contudo, referidas operações jamais poderiam ser tratadas como operações de mútuo, pois, além de não estarem abarcadas por contratos nesse sentido, trata-se apenas de transferência entre empresas familiares visando eficiência econômica.

Por fim, importante registrar que a recuperação de tais valores, além de não poder ser executada em face das demais empresas (hipótese na qual, em última instância, seriam computados como custos não despesáveis pela Impugnante), poderia se dar de forma diversa do que a quitação de contas, como por meio de participação ou mesmo aporte de valores.

Resta, portanto, demonstrada a natureza jurídica da operação como mera relação de conta corrente entre empresas familiares, não havendo que se falar em mútuo ou empréstimo realizado pela Impugnante, conforme se passa a demonstrar nos tópicos subsequentes.

...

No caso, estariam presentes os requisitos que caracterizam uma operação de conta corrente, tais como, (i) a existência de uma série de operações sucessivas e recíprocas, cuja liquidação se dará em momento posterior, (ii) a inexistência da figura de credor e devedor, (iii) a impossibilidade de cobrança de juros, eis que não há crédito ou débito quando os lançamentos são realizados, e (iv) a inexistência de prazo para liquidação, com possibilidade de exigência do saldo apenas quando do término da operação.

A Impugnante, na realização de suas operações de conta corrente com outras empresas familiares não celebrou, conforme informado no procedimento de fiscalização, qualquer contrato formal escrito para tanto.

Além disto, conforme demonstram os lançamentos efetuados nas contas contábeis analisadas pela fiscalização, em que se verifica a existência de diversos lançamentos de movimentação de recursos, as operações de conta corrente desenvolvidas pela Impugnante também não possuem prazo para liquidação, de modo que inexiste a figura de credores e devedores até o momento.

Por fim, também não há qualquer previsão ou acordo de pagamento de juros em razão da realização destas constantes movimentações financeiras realizadas pela Impugnante, mas apenas o compromisso verbal de transferências de recursos financeiros provenientes de sobras de caixa, quando necessário.

...

As duas operações postas em análise na presente defesa administrativa são aquelas relativas (i) ao mútuo, que enseja a incidência de IOF (nos termos do art. 3º, § 3º, inc. III, do Decreto n. 6.306/2007), mas que, conforme descrito nos tópicos precedentes, não aplica aos fatos do caso em tela, e (ii) ao conta corrente, esta sim plenamente identificável nas relações contábeis realizadas pela Impugnante no período compreendido entre 2014 e 2016, e que não configuram hipótese de incidência do referido imposto.

O contrato de mútuo, ou as operações de mútuo, conforme previsto na lei civil (Código Civil, art. 586), consiste em um contrato típico, escrito ou verbal, ou operação que somente se aperfeiçoa com a entrega de um bem (fungível) a terceiros que assumem a obrigação de restituição do mesmo bem ou de outro equivalente ao que fora emprestado dentro de um prazo previamente estabelecido.

Este é um contrato que não depende de forma especial para ser celebrado, entretanto, por questões de comprovação e controle, costuma ser formalizado em formato escrito mesmo quando as operações envolvem empresas interligadas.

Em relação aos contratos ou operações de conta corrente, por sua vez, a doutrina convencionou, a partir da previsão contida na antiga Lei do Cheque, tratá-los como contratos atípicos, sem a previsão de forma especial, que se assemelharia mais a um acordo tácito ou expresso no qual uma parte recebe um valor de outra e vice-versa. Esses valores ficam registrados, assim como o saldo devedor de ambas as partes para que quando um novo depósito seja realizado à conta e ordem do depositante, este possa ser abatido do saldo devedor.

Sabe-se que o principal objetivo de um contrato de conta corrente é viabilizar o trânsito de valores entre empresas que estão sob o mesmo controle societário e financeiro, visando facilitar o dia a dia empresarial. Essa situação ocorre, pois comum que haja sobra de caixa em uma sociedade enquanto outra esteja deficitária.

Neste cenário, já constatou PONTES DE MIRANDA que os lançamentos constantes de remessas e saldos em conta corrente contábil não fazem nascer qualquer relação creditícia

entre as partes, pois NÃO SÃO EXIGÍVEIS, mas apenas liquidáveis quando ambas as partes decidirem encerrar essas contas em sua contabilidade.

...

Diante da detalhada análise da operação objeto da presente autuação desenvolvida, não pairam dúvidas de que a operação em voga não se equipara a um mútuo, mas sim a operação de conta corrente firmada entre empresas familiares.

Note-se que o texto da Lei e do respectivo Decreto que regem a matéria de IOF não trazem no rol de fatos ensejadores da incidência do tributo a hipótese de conta corrente que não se equipara ao contrato de mútuo.

...

Em suas operações, a Impugnante (i) não celebra contratos escritos, (ii) não cobra nem paga juros, (iii) não impõe e nem se obriga ao cumprimento de prazos de liquidação da operação, (iv) realiza a movimentação de fluxos contínuos de recursos de forma sucessivas e recíproca com outras empresas da família.

Pois bem, diante de todos os esclarecimentos trazidos à apreciação nesta Impugnação, resta evidente que as operações praticadas pela Impugnante não estão submetidas à incidência do IOF, pois não se tratam de operações de mútuo ou sequer empréstimo, mas sim de escriturações de créditos e débitos com empresas familiares, via conta corrente, com o fito único e exclusivo de quitar as despesas que estas não poderiam honrar e jamais com finalidade diversa.

Diante de todo exposto, requer-se seja julgada procedente a presente impugnação a fim de que seja integralmente cancelada a exigência instaurada por meio do auto de infração ora inquinado, tendo em vista que as operações praticadas pela Impugnante não se submetem à incidência do IOF.

A contribuinte coleciona citações de doutrina e decisões judiciais e administrativas em apoio às suas teses.

Em decisão por unanimidade, a 14ª TURMA/DRJ/Ribeirão Preto - SP votou para JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016 IOF. MÚTUA FINANCEIRO. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, ainda que sob a forma de conta corrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I. DA TEMPESTIVIDADE

II. DOS FATOS

III. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA DO GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR A QUE PERTENCE A RECORRENTE

V. DO MÉRITO: Da natureza jurídica das operações de conta corrente e sua distinção das operações de mútuo

V.1. Da conceituação e diferenciação do conta corrente e do mútuo

VI. DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

65. Diante de todo exposto, requer-se seja processado e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada a decisão da DRJ, com o consequente cancelamento integral da exigência instaurada por meio do auto de infração, tendo em vista que as operações praticadas pela Recorrente não se submetem à incidência do IOF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito.

I – Do mérito

A matéria controversa em sede de Recurso Voluntário se assenta sobre o lançamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) – acrescido de juros e multa, em virtude de suposta falta de recolhimento verificada no seguinte período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016.

De acordo com o Auto de Infração às fls. 275 - 282, a Recorrente foi autuada por deixar de recolher os valores relativos ao IOF durante o período supramencionado. O enquadramento legal das infrações está devidamente disposto no respectivo documento. Ademais, o Relatório Fiscal às fls. 255 – 274 traz a análise das informações disponíveis à fiscalização após as intimações realizadas à Recorrente.

Em sede preliminar, cumpre esclarecer que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito,

como sendo a entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

De sua vez, o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, preceitua o seguinte:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

[...]

Segundo dispõe o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF (art. 3º, § 3º, incisos I e III), a expressão “operações de crédito” compreende as operações de empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos e mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Portanto, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, sendo irrelevante a forma pela qual esse evento se dê. Vale lembrar que o mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nesse ponto, o art. 586 do Código Civil de 2002 (CC) define que, no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do direito pleiteado.

Irresignada com a autuação, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário para reformar a decisão da DRJ. Reconhece, *ab initio*, que as operações realizadas entre ela e suas interligadas possuem natureza de conta corrente e são operacionalizadas dentro de um mesmo grupo econômico com objetivo e direção estratégica comum. Em derradeira, discorda do lançamento do IOF nos moldes lançados no Auto de Infração.

Conforme consta às fls. 956 do Relatório de Verificação Fiscal, após analisar a escrituração contábil da AMAZON, verificou-se inúmeros lançamentos contábeis no grupo ativo imobilizado, subgrupo ativo realizável a longo prazo e em contas classificadas como “EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS”.

Sobre aludidos lançamentos contábeis realizados entre a Recorrente e as fiscalizadas a autoridade fiscal constatou o que se segue:

a) Todas operações com as empresas acima citadas, indistintamente, estão contabilizadas em contas contábeis de “empréstimos a terceiros” classificadas no realizável a longo prazo;

- b) Todas empresas acima citadas pertencem ao mesmo grupo econômico comandado pela Família Di Gregório;
- c) Não houve celebração de contratos nas operações;
- d) Todas as operações de créditos se revestem das mesmas características;
- e) As operações não tem vencimento;
- f) Não há valor do principal definido a ser utilizado pelo mutuário;

Como relata a Recorrente, os registros em conta corrente compreendiam lançamentos a débito e a crédito, sem nunca ter ocorrido liquidação exata de nenhuma das contas. Ora, esse fato explicita a existência contínua de saldos representativos de concessões de crédito sujeitas à incidência tributária.

Ocorre, que sempre que uma conta-corrente apresentar saldo em favor de um dos participantes, haverá operação de concessão de crédito contra a outra parte. E esse saldo está compreendido no universo tributável pelo IOF sobre operações de crédito, independentemente de sua formalização ou não em contrato, ou da cobrança de juros.

Diante dos fatos, as operações realizadas atraem a incidência do IOF não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria